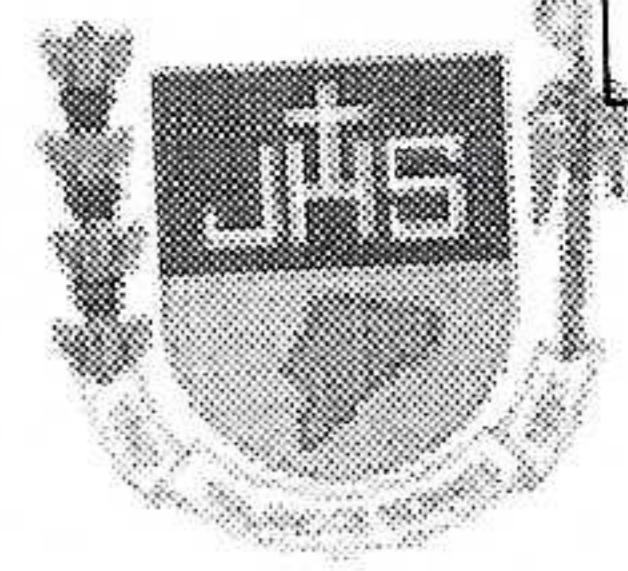




PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fls.:2507

Processo Administrativo Nº 4088/2025
Requerente: Secretaria Municipal de Obras
Ref.: Pregão Eletrônico nº 001/2026

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DE
RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Ao Núcleo de Licitações
A/c Sra. Pregoeira/Agente de Contratações,

I. RELATÓRIO

Trata, o presente, de expediente de processo administrativo que tem por finalidade o Registro de Preços objetivando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção e correlatos diversos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, tendo iniciado por parte daquela Pasta, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços conforme justificativa e especificações constantes dos autos.

A Sra. Agente de Contratações do Município, devidamente constituída enquanto Pregoeira, informa a apresentação de recursos administrativos por parte das empresas CASSIO CLEY MARTINS BATISTA e ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., contra os quais as empresas NOCLICK COMÉRCIO LTDA., ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. e JOÃO DE BARRO DA SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentaram contrarrazões aos referidos pleitos recursais, sendo, as duas primeiras, em relação ao recurso apresentado pela empresa CASSIO CLEY MARTINS BATISTA.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral do Município através do despacho de fls. 2.503-2.506, exarado pela Sra. Agente de Contratações do Município para análise e parecer acerca dos pleitos recursais e suas respectivas contrarrazões, pelo que ingressaram neste setor em 10 (dez) volumes numerados até às fls. 2.506 sendo pertinente destacar a existência dos seguintes documentos, pertinentes à discussão recursal:

1. Recurso administrativo proposto pela licitante Eng Lagos Empreendimentos e Soluções Ltda. – Fls. 2.472 – 2.475;
2. Recurso administrativo proposto pela licitante Cassio Cley Martins Batista – Fls. 2.476 - 2.479;

3. Contrarrazões de recurso administrativo proposto pela licitante Eng Lagos Empreendimentos e Soluções Ltda. – Fls. 2.489 – 2.493;
4. Contrarrazões de recurso administrativo proposto pela licitante Noclick Comércio Ltda. – 2.494 – 2.498;
5. Contrarrazões de recurso administrativo proposto pela licitante João de Barro Da Serra Materiais de Construção Ltda. – Fls. 2.499 – 2.502;
6. Manifestação preliminar da Sra. Pregoeira Municipal esclarecendo os fatos narrados em sede recursal – Fls. 2.503-2.506.

É a síntese do necessário.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

No caso de análises recursais, a atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pelo Parágrafo Único do artigo 168, da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, bem como prestar o devido assessoramento jurídico à autoridade competente, qual seja, no caso, a Sra. Pregoeira Municipal, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração e pelos seus agentes.

Frise-se que o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvia Z. Di Pietro:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pelos demais órgãos técnicos.

III. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documento constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se o parecer jurídico.

O pleito recursal, por sua vez, será iniciado com a etapa de manifestação de sua pretensão, o que foi devidamente observado no feito, passando, posteriormente, ao seu chamamento para a efetiva apresentação, realizada por meio de procedimento eletrônico diretamente na plataforma compras.gov.br, o que foi regularmente realizado, tanto pelas recorrentes, quanto pela contrarrazoante. Alerta-se, por pertinência, que o processo deverá manter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

IV. MÉRITO

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pelas empresas **CASSIO CLEY MARTINS BATISTA** e **ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.**, doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Cassio**, e **Recorrente Eng Lagos**, estas participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 001/2026, contra os atos praticados pela Agente de Contratações Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto às suas fases de classificação das propostas de preços e da etapa de habilitação. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Por seu turno, além da **Recorrente Eng Lagos**, a empresa **NOCLICK COMÉRCIO LTDA.**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Noclick** apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção à peça recursal apresentada pela **Recorrentes Cassio**, ao passo que a empresa **JOÃO DE BARRO DA SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante João de Barro** apresentou suas contrarrazões aos pleito recursal proposto pela **Recorrente Eng Lagos**. Igualmente, a peça de contrarrazões encontra-se devidamente publicada no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

IV.I. DOS FATOS

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 27/01/2026, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural, posteriormente, conforme consignado nos registros de chat daquela plataforma, os quais apresentamos em anexo e são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.

Em aperta síntese, restrita às matérias que circundam os pleitos recursais apresentados e às empresas interessadas, após a finalização da etapa de lances do procedimento licitatório, a **Recorrente Cassio** foi declarada vencedora dos lotes de nº 01, 05, 06, 08, 09, 11, 12 e 13.

Neste sentido, no que diz respeito aos grupos de nº 01, 06, 09 e 11, a Empresa propôs valores considerados como presumidamente inexequíveis, ao passo que, mesmo após a realização das diligências pertinentes por parte da Sra. Pregoeira, a Participante não logrou êxito em comprovar a exequibilidade de suas propostas, sendo conveniente destacar que, em relação ao lote nº 11, sequer enviou documentação com esta finalidade. Desta feita, as propostas apresentadas em relação aos referidos grupos de itens foram consideradas inexequíveis, na forma do art. 59, IV da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), bem como no item 15.7 do instrumento convocatório.

Já em relação aos lotes de nº 05, 08, 12 e 13, em que pese a **Recorrente Cassio** tenha ofertado valores considerados como presumidamente exequíveis, com o avanço à etapa de habilitação, foi constatado que a empresa deixou de apresentar tempestivamente o balanço patrimonial do exercício fiscal de 2024, na forma exigida em lei, deixando, portanto, de cumprir o disposto no item 16.1.24 do edital de licitação, o qual tem sua exigibilidade respaldada pelo art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos).

No que diz respeito à **Contrarrazoante João de Barro**, declarada vencedora dos lotes de nº 02, 03, 04 e 07, o ensejo é pela reforma da decisão que decretou a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa, cuja reclamação parte da **Recorrente Eng Lagos**, que alega que a Recorrida teria apresentado proposta viciada por conter mais de duas casas decimais em relação à casa dos centavos.

É importante ressaltar e reiterar que todos os dados encontram-se devidamente registrados no portal compras.gov, podendo serem observados de forma gratuita e de amplo e irrestrito acesso a todos os interessados, de modo que, feito o breve relatório, passamos a analisar as peças apresentadas.

V. DAS PEÇAS DE RECURSO, SUAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA PREGOEIRA

V.I. DAS ALEGAÇÕES

Em Brevíssima síntese, a **Recorrente Cassio** reclama apenas quanto à sua inabilitação, abrangendo apenas a decisão atinente aos lotes de nº 02, 03, 04 e 07, alegando que:

- a) Teria havido equívoco em relação à análise documental realizada pela Pregoeira, tendo em vista que, supostamente, o referido demonstrativo financeiro relativo ao exercício de 2024 teria sido apresentado conjuntamente ao do exercício de 2025;
- b) A Empresa não teria deixado de apresentar o documento mencionado, mas tão somente o feito de maneira divergente, em relação ao seu formato de apresentação;
- c) Após o requerimento da Comissão, a empresa teria realizado a imediata regularização da documentação contábil, consistente na elaboração e registro dos balanços patrimoniais individualizados por exercício, os quais, também posteriormente, foram atualizados no SICAF;
- d) O saneamento desta condição resolveria o imbróglio, não causando qualquer prejuízo em relação à análise da qualificação econômico;
- e) Teria havido, por parte da Pregoeira, excesso de formalismo em relação à análise da documentação de habilitação apresentada.

Em igual síntese, a **Recorrente Eng Lagos** reclama, no que diz respeito à classificação da proposta de preços apresentado pela **Contrarrazoante João de Barro**, que:

- a) A proposta deveria ser desclassificada, em observância às normas da Lei Federal nº 9.069/1995, tendo em vista que a Recorrida teria fornecido suas ofertas contando com mais do que duas casas decimais, em relação à casa dos centavos;
- b) Tal fato prejudicaria a isonomia e a análise objetiva das propostas apresentadas;
- c) Tal conduta seria um artifício para que a **Contrarrazoante João de Barro** não fosse instada a demonstrar a exequibilidade de suas ofertas;

Adiante, a própria **Recorrente Eng Lagos** apresenta contrarrazões ao pleito apresentado pela **Recorrente Cassio**, pugnando pela manutenção da decisão proferida pela Pregoeira, sobre a desclassificação da proposta desta última, alegando que:

- a) Além dos documentos pertinentes à qualificação econômico-financeira que motivaram a inabilitação da **Recorrente Cassio**, a empresa também teria juntado tardiamente declarações e documentos de capacidade técnica, o que configuraria afronta ao art. 64, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) De fato, a **Recorrente Cassio** teria deixado de juntar os documentos que ensejaram a decretação de sua inabilitação;
- c) O documento apresentado pela empresa (balanço patrimonial do exercício 2025), seria um documento considerado apócrifo e que não atenderia as formalidades legais impostas e pertinentes ao tema;
- d) A apresentação posterior no SICAF do documento debatido (balanço patrimonial do exercício 2024) não supriria a exigência estabelecida pelo instrumento convocatório;
- e) Que a Pregoeira teria agido com formalismo moderado em suas condutas;

Adiante, a **Contrarrazoante Noclick**, corroborou o dito pela **Recorrente Eng Lagos**, no que diz respeito à manutenção da inabilitação da **Recorrente Cassio**, manifestando-se no sentido que:

- a) A conduta praticada pela Pregoeira teria sido legal e que o aceite do documento apresentado posteriormente configuraria afronta ao art. 64 da Lei Geral de Licitações e que aquela Agente Pública teria agido com formalismo moderado;

Por fim, a **Contrarrazoante João de Barro** defendeu-se das alegações trazidas pela **Recorrente Eng Lagos**, em relação ao pleito que questiona a classificação de sua proposta, tendo trazido os seguintes argumentos:

- a) A **Recorrente Eng Lagos** distorce as disposições da Lei Federal nº 9.069/1995, que não apresenta qualquer fator desclassificatório em certames licitatórios;
- b) Não há fundamentos legais que justifiquem a desclassificação da Proposta;

V.II. DA MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA SRA. PREGOEIRA

Ao encaminhar o feito, através do despacho de fls. 2.503 – 2.506 a Sra. Pregoeira aproveita o ensejo para apresentar manifestação preliminar em relação ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Eng Lagos**, no que diz respeito à proposta apresentada pela **Contrarrazoante João de Barro**, informando que: *“O sistema permite lances com mais de duas casas decimais; foi adotado, para padronização do julgamento, o critério de arredondamento matemático para duas casas decimais, aplicado de forma uniforme e impessoal a todas as propostas; a proposta permaneceu mais vantajosa após o ajuste.”*.

Por fim, requer suporte desta assessoria jurídica no que diz respeito: *“À possibilidade de juntada posterior de balanço patrimonial, à aplicação dos arts. 64 e 69 da Lei nº 14.133/2021 (diligência e saneamento); aos limites entre erro formal sanável e documento essencial não apresentado; à jurisprudência do TCU e TCE acerca da matéria; à segurança jurídica da manutenção ou reforma da inabilitação.”*.

VI. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS APRESENTADAS

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos pleitos recursais e também das contrarrazões propostas; e considerando tudo o que consta disponível no portal compras.gov, atesta-se a tempestividade dos referidos documentos.

Outrossim, no que diz respeito aos requisitos de formalidade, estes previstos no item 18 do instrumento convocatório, tanto os pleitos recursais, quanto suas contrarrazões, demonstram estarem adequados ao que determina o edital de licitação.

VII. DO POSICIONAMENTO

VII.I. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE CASSIO

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela referida empresa, devemos traçar um marco 0 quanto as questões que podem ser debatidas sob a ótica exclusivamente jurídica: trata-se do debate acerca da aceitabilidade dos dados pertinentes ao balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 apresentados pela empresa de forma resumida através do balanço referente ao ano fiscal seguinte, 2025; e/ou sobre a aceitabilidade da apresentação posterior daquele registro contábil mais antigo através do SICAF, com as devidas formalidades realizadas após o deslinde do certame licitatório.

Fato é que, independentemente da tese e/ou do seu resultado, o pleito recursal abrange exclusivamente aos lotes de nº 05, 08, 12 e 13, haja vista que os motivos que geraram a desclassificação da empresa Recorrente em relação aos grupos de nº 01, 06, 09 e 11, versam acerca da inexecuibilidade de sua proposta, fato este que sequer foi debatido em sede recursal, pelo que há a preclusão lógica deste direito, a esta altura.

Isto posto, de plano, como já mencionado anteriormente, a exigibilidade do documento em debate, qual seja, o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2024 possui respaldado no art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos), tendo sido exigido, no âmbito da licitação, através do item 16.1.24 do edital de licitação, o que não foi alvo de questionamento e/ou pedido de impugnação por qualquer das empresas participantes do certame e tampouco por outra que não tenha participado.

Neste esteio, verifica-se que, por si só, a exigência do documento possui o devido respaldo legal e a inabilitação da empresa, pela ausência de sua apresentação, apresenta-se como sendo a conduta mais adequada a ser praticada em relação ao fato, considerando as premissas editalícias e da Lei Federal nº 14.133/2021, não havendo que ser falar em excesso de formalismo quanto a isso.

Por outro lado, no que diz respeito à aceitabilidade do(s) documento(s) inicialmente apresentado(s) pela **Recorrente Cassio** para fins de atendimento do disposto no item 16.1.24 do edital de licitação, seja através do balanço referente ao exercício de 2025, seja através dos documentos posteriormente juntados ao SICAF, a questão merece o devido aprofundamento.

Em primeiro lugar, para viabilizar o melhor debate, é necessário a compreensão de que as normas pertinentes aos balanços patrimoniais a serem formalizados pelas Pessoas Jurídicas estabelecidas em nível Nacional devem ser analisadas de forma conjunta.

Isto porque, tendo em vista que a **Recorrente Cassio** é Empresa em regime de responsabilidade Limitada, por regra e de forma superficial, no que diz respeito ao balanço patrimonial, aplicam-se as normas estabelecidas pelo Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002, especialmente no que diz respeito aos arts. 1.179 a 1.195, com destaque ao que consta nos arts. 1.179 a 1.181, *in verbis*:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios." – Destaque Nosso

Noutra senda, em que pese a Lei Federal nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações esteja voltada especificamente às sociedades anônimas, aquele diploma legal é considerado como a principal referência técnica da contabilidade brasileira, de modo que os seus arts. 176 a 182 disciplinam: a estrutura das demonstrações financeiras; a composição do balanço patrimonial; os critérios de avaliação; e a obrigatoriedade de demonstrações contábeis; de modo que estas regras acabaram sendo adotadas como padrão contábil nacional, inclusive para outros tipos societários.

Por seu turno, a exigibilidade dos balanços patrimoniais no âmbito das licitações públicas decorre da necessidade de que os pretensos licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira. Em síntese, o poder público precisa avaliar se a empresa tem capacidade financeira de executar o contrato, ao passo que o balanço patrimonial é uma das principais ferramentas que permite verificar, entre outros dados da empresa: a sua solvência, liquidez, nível de endividamento e capital de giro.

A exigência e a análise do documento são imprescindíveis para que se evite a contratação de empresas que estejam técnica ou contabilmente insolventes, que não tenham capacidade de financiar a execução do contrato e/ou que corram o risco de, a curto ou médio prazo, entrar em situação de dificuldade financeira e, por consequência, interromper a prestação do(s) serviço(s) licitado(s).

Por este motivo, a necessidade de análise e comprovação quanto à capacidade econômico financeira de determinada licitante pactuar com a Administração Pública serve como uma forma de garantia não financeira de que aquela Empresa é capaz de atender ao interesse público em médio e curto prazo, razão pela qual a apresentação dos balanços patrimoniais é necessária, sendo, a análise dos dois últimos exercícios financeiros, uma forma de observar a saúde financeira da empresa num período mais distante, muito embora a Lei Geral de Licitações não OBRIGUE sempre a apresentação bial dos documentos.

Inobstante a possibilidade (e não imposição) legal, a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros tornou-se uma pratica recorrente, por razões técnicas diversas. Em primeiro lugar, pois permite comparação temporal, tendo em vista que um único balanço pode refletir situação financeira atual e momentânea, ao passo que a análise dos dois exercícios anteriores permitem verificar, entre outros fatores: evolução patrimonial, a consistência dos resultados e a estabilidade financeira da empresa proponente. Em segundo, pois evita eventual “maquiagem contábil” pontual. Por fim, a análise bial permite a aferição da manutenção dos índices financeiros considerados essenciais para a análise da saúde contábil da licitante (liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral).

A exposição de tais fatos é necessária para demonstrar a significativa importância da exigência documental, sendo certo que não se busca imputar à **Recorrente Cassio** a prática de qualquer ato ilegal e/ou irregular, pelo contrário. Encaramos a conduta praticada por toda e qualquer licitante sempre no âmbito da presunção de boa fé, sendo certo que erros são comuns e podem ocorrer, entretanto, a natureza de essencialidade da documentação não pode ser relatividade.

Neste esteio, com especial ênfase às disposições do Código Civil brasileiro, com destaque ao disposto nos arts. 1.179 a 1.181, é de natureza obrigatória que, não só a licitante, mas toda empresa, mantenha os seus registros contábeis devidamente escriturados e registrados junto aos órgãos competentes, o que torna injustificável que a Recorrente Cassio não tenha apresentado o documento de forma tempestiva e que o tenha levado a registro apenas após o início do certame licitatório em análise, como a própria empresa alega em sede recursal, o que nos permite inferir que, à data de início dos trabalhos, a empresa não possuía o documento, o que de fato colide com o disposto no art. 64 da

Lei Geral de Licitações, tendo em vista tratar-se de documento considerado novo, e, portanto, sendo passível, a empresa, de ser considerada inabilitada a prosseguir no certame.

Inobstante, também não deve prosperar a alegação apresentada pela **Recorrente Cassio**, no sentido de que os índices contábeis apresentados através do balanço patrimonial do exercício de 2025, referentes ao exercício de 2024, seriam suficientes para o atendimento das disposições editalícias.

Isto porquê o balanço mais novo sempre fará referência e conterà as informações do mais antigo, justamente para viabilizar a comparação entre os exercícios, possuindo exclusivamente a natureza declaratória, não apresentando, entretanto, todos os demais requisitos formais necessários à composição do balanço patrimonial.

Como dito anteriormente, a apresentação do balanço patrimonial é justamente uma ferramenta que permite a apuração da saúde financeira da empresa proponente, ao passo que, a ausência de sua pormenorização, do seu detalhamento, impede justamente a análise dos dados que culminaram nos índices financeiros declarados. Novamente, não se vislumbra aqui atribuir qualquer prática irregular à Recorrente, entretanto, aceitar a mera declaração de índices contábeis relativos aos exercícios de 2024, através de apresentação simplificada no livro de 2025, não imporá qualquer barreira para que a Empresa apresentasse dados incorretos e/ou inconsistentes, em relação às suas finanças.

Ainda que não fosse desta forma, ainda que a presunção de boa fé se imponha sem barreiras, a ausência de apresentação tempestiva do balanço patrimonial requerido impede, além da mera análise contábil, atestar que o documento cumpre todos os requisitos formais, em especial: que foi regularmente elaborado e registrado e que está formalmente válido.

Lamentavelmente, a condução a registro junto à JUCERJA apenas após o desenrolar do certame licitatório, apenas atesta que a Recorrente não possuía o documento à época do início do certame. Deste ponto em diante, deixa-se de discutir a sua saúde financeira e passa-se à discussão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia de tratamento entre os licitantes e, ainda, da moralidade, vez que, aceitar os documentos da empresa, da forma como foram apresentados, em ambos os casos, seria abrir um precedente sem retorno, que poderia causar um verdadeiro caos administrativo em âmbito municipal, não apenas em relação ao certame em curso, mas também nos anteriores e nos futuros.

Pelo exposto, considerando todo o contexto trazido, opina-se pela legalidade quanto à decisão que determinou a inabilitação da empresa, e pela ausência de motivos fáticos e/ou jurídicos que fundamentem a revisão deste quadro, devendo ser mantida a decisão inicial.

VII.II. DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE ENG LAGOS

Prosseguindo a análise, no que diz respeito ao pleito recursal proposto pela **Recorrente Eng Lagos** e combatido pela **Contrarrazoante João de Barro**, é inevitável mencionar que ambas as empresas possuem, ao menos parcialmente, razão. A primeira, no que diz respeito à necessidade de que a proposta apresentada pela segunda seja reduzida a duas casas decimais; a segunda, no sentido de que os motivos apresentados não possuem força para desclassificar sua proposta.

É nítido que os argumentos trazidos pela **Recorrente Eng Lagos**, no que diz respeito ao pleito de desclassificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante João de Barro**, é forçoso, ao passo que observa-se que as questões que fundamentam o recisp apresentaram foram expostas muito mais com base opinativa do que com fundamentos técnicos e/ou jurídicos e/ou administrativos.

Em que pese o § 5º do art. 1º da Lei Federal nº 9.069/1995, a Lei responsável pela implementação do Plano Real enquanto moeda nacional (?), de fato, determinar que frações inferiores ao centavo sejam descartadas, a aplicação da norma na forma como mencionada é completamente descontextualizada e descabida ao caso concreto, resultando apenas na necessidade do desgaste da já emperrada máquina pública para a realização de uma interpretação que deveria ser simples.

As razões pela qual a norma é absolutamente inaplicável são várias e vão: desde o fato de que, provavelmente, de forma interpretativa, o que o legislador intentou transmitir foi o fato de que valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo) deveriam ser descartados; passando pelo fato de que não há qualquer menção na Lei Federal nº 9.069/1995 que reduzisse o número de casas decimais em operações financeiras; até desaguar no fato de que o próprio art. 12 DAQUELA MESMA LEI prevê: "**Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.**" – Destaque Nosso.

Seria, por tanto, crível que a própria lei que admite a adoção de quatros casas decimais no quociente de divisão de determinada operação financeira, imporia de forma absolutamente misteriosa e velada, o descarte de um número maior que duas em outras casas decimais? Em absoluto, não parece ser o caso.

Ainda que fosse este o caso, o que arguimos aqui apenas pelo amor ao debate, ainda que fosse absolutamente vedada a apresentação de qualquer valor que contasse com mais do que duas casas decimais, qual poderia ser a melhor solução aplicável ao caso? A eliminação aleatória das casas decimais que ultrapassassem a segunda; a redução dos valores à segunda casa decimal apresentada, inobservada qualquer regra matemática; ou a aplicação de inúmeras normas técnicas pertinentes ao tema e que deliberam literal e matematicamente acerca da forma correta de como proceder em cálculos que necessitem de arredondamento?

A última solução nos parece ser a mais correta. Vejamos:

Já na Resolução Nº 886, de 26 de outubro de 1966¹ (o que nos leva a crer que a questão é bastante anterior à implementação do plano real), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e que versa sobre a Apresentação Tabular da Estatística Brasileira, em seus itens 9.2 e 9.3, temos que:

“9.2- Arredondamento de Números.

9.2.1 - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado for, 0, 1, 2, 3 ou 4, fica inalterado o último algarismo a permanecer.

Exemplo: 48,23 passa a 48,2.

9.2.2 - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado for 6, 7, 8 ou 9, aumenta-se de uma unidade o último algarismo a permanecer.

Exemplos:

23,07 passa a 23,1

34,99 passa a 35,0”

No mesmo sentido, a Norma Técnica nº 5891 de 2014 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (o que reforça a importância do tema):

“2. Regras de arredondamento

¹ Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv82497.pdf> – Acessado em 10/03/2026;

2.1. Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo inferior a 5, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO

1,333 3 arredondado à primeira decimal tornar-se 1,3.

2.2. Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo superior a 5, ou igual a 5 seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 1

1,666 6 arredondado à primeira decimal torna-se 1,7;

EXEMPLO 2

4,850 5 arredondado à primeira decimal torna-se 4,9.

2.3. Quando o algarismo a ser conservado for ímpar, seguido de 5 e posteriormente de zeros, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO

4,550 0 arredondado à primeira decimal torna-se 4,6.

2.4. Quando o algarismo a ser conservado for par, seguido de 5 e posteriormente de zeros, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores

EXEMPLO

4,850 0 arredondado à primeira decimal torna-se 4,8."

Visto isto, a questão parece ser absolutamente sanável, podendo ser deliberada pela própria pregoeira, ao passo que a conduta adotada por aquela agente, no sentido de ter realizado o "arredondamento matemático para duas casas decimais, aplicado de forma uniforme e impessoal a todas as propostas", conforme declarado, nos parece ter sido a mais adequada aplicável ao fato ocorrido.

Mais além, é firme, vasta e consolidada a jurisprudência que corrobora com a conduta praticada pela Sra. Pregoeira, como podemos ver no exemplo a seguir, que une decisão do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal de Contas da União - TCU:

“(…)15. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante, em razão de vício insanável procedimento licitatório, cumpre ao TCU assinar prazo para que a [omissis] adote medidas com vistas à anulação da referida licitação.” – (Destaque Nosso)

Acórdão nº 1574/2015 – PLENÁRIO – Relator: BENJAMIN ZYMLER –
Processo: 033.286/2014-0 - Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) -
Data da sessão: 24/06/2015 - Número da ata: 24/2015 – Plenário

E neste sentido, ainda que a norma citada pela **Recorrente Eng Lagos**, de fato, pudesse produzir o efeito de interesse que aquela Empresa almeja; ainda que não houvesse normas técnicas que determinam exatamente como deve ser procedido o cálculo de arredondamento em casos similares; ainda que tivéssemos que observar os fatos sob outro prisma, teríamos o seguinte quadro:

Lote 02		
Proposta Final Apresentada	R\$ 243.911,34	Comparação
Segunda Colocada	R\$ 425.735,50	R\$ 181.824,17

Lote 03		
Proposta Final Apresentada	R\$ 187.991,95	Comparação
Segunda Colocada	R\$ 309.358,48	R\$ 121.366,53

Lote 04		
Proposta Final Apresentada	R\$ 149.515,49	Comparação
Segunda Colocada	R\$ 270.404,01	R\$ 120.888,52

Lote 07		
Proposta Final Apresentada	R\$ 449.165,85	Comparação
Segunda Colocada	R\$ 862.797,20	R\$ 413.631,35

O quadro acima apresenta os valores propostos pela **Contrarrazoante João de Barro** em comparação com as empresas respectivamente segundo colocadas nos lotes de nº 02, 03, 04 e 07, dos quais fora declarada vencedora. Neste cenário, a economicidade possível com a manutenção do quadro habilitatório atual, considerando tratar-se de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, é de R\$ 837.710,57 (oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Não surpreendentemente, a **Recorrente Eng Lagos** figura como segundo colocada no lote de nº 07, justamente o que lhe causaria maior proveito econômico no certame, caso se sagrasse vencedora, e o que mais causaria prejuízo à Administração Pública Municipal, em caso de desclassificação da proposta recorrida.

Tão evidente quanto os verdadeiros motivos que fomentaram o pleito recursal, nos parecem as razões para que o mesmo não prospere, pelo que é imprescindível afirmar categoricamente que não foram apresentados motivos e/ou razões de ordem técnica, administrativa ou jurídica que fossem suficientes para decretar a desclassificação da proposta em debate, devendo, portanto, ser mantido o quadro atual.

Inobstante, sugiro que a Sra. Pregoeira e/ou o Sr. Ordenador assegurem-se de verificar que os valores apresentados, uma vez aplicadas as regras matemáticas delineadas, encontram-se dentro dos valores considerados como presumidamente exequíveis, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório.

Oportunamente, para que não haja ainda mais o retardamento da continuidade do procedimento licitatório, considerando o teor do recurso apresentado, sugiro que, após finalizados os atos do certame, o Sr. Ordenador de Despesa avalie a necessidade da tomada das providências cabíveis para a apuração de prática de conduta lesiva, consubstanciada na perturbação do certame licitatório, por parte da **Recorrente Eng Lagos**, em atenção ao disposto no art. 155, XII da Lei Federal 14.133/2021, C/c art. 5º, "c" da Lei Federal nº 12.846/2013.

VII.III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Por todo o exposto, considerando que é possível realizar a melhor análise dos fatos litigados em sede das pretensões recursais; e considerando que os argumentos apresentados em todas as peças de contrarrazões apenas corroboram os atos já praticados e pugnam pela manutenção das decisões de momento, dispensa-se o aprofundamento da análise dos temas trazidos naquele documento, vez que, assim como os pleitos recursais, não trazem qualquer inovação na fática, jurídica ou administrativa que mereçam maior enfoque.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DATA	HORA SAÍDA
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES	11/03/26	
	PROTÓCOLO	
LIVRO:	01	Nº 4088/25
Ass.	UM	

VIII. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, considerando os argumentos trazidos nas peças recursais; considerando que as peças recursais carecem de maior suporte fático, administrativo e/ou jurídico quanto aos pleitos das respectivas **Recorrentes**; considerando a análise dos autos, constituídos através das suas peças de instrução, especialmente no que diz respeito às suas peças técnicas, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital de Licitação, bem como os demais documentos até o momento apresentados; e, finalmente, considerando as razões de fato e de direito anteriormente expostas; em síntese opino:

1. Pelo **recebimento e pelo conhecimento** das peças de recurso apresentadas pelas empresas CASSIO CLEY MARTINS BATISTA e ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., bem como das peças de contrarrazões apresentadas pelas empresas NOCLICK COMÉRCIO LTDA., ENG LAGOS EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. e JOÃO DE BARRO DA SERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.;
2. No mérito, por **negar integralmente, provimento aos pleitos recursais pretendidos pelas Recorrentes Cassio e Eng Lagos**, com a consequente manutenção integral do quadro vencedor do certame, conforme declarado até o momento

Sendo este o Parecer exarado, em 17 (dezessete) laudas, assinada a última de forma eletrônica e validadas as demais, termos em que opino, pelo que retorno os autos para apreciação por parte da Sra. Pregoeira do Município para: revisão e/ou manifestação motivada quanto à manutenção de seus atos e, após, submissão à autoridade competente para o julgamento, sendo esta considerada a autoridade gestora da pasta requisitante, a quem incumbirá decidir pelo provimento e/ou não provimento das peças recursais, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Finalmente, reiteramos que o presente opinativo se faz por esta PGM apenas quanto aos aspectos formais e jurídicos. Inobstante a competência desta Assessoria Jurídica de assistir juridicamente a Administração Pública, a decisão da autoridade assistida não se vincula aos moldes da orientação fornecida, cabendo a esta, observar a conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Trajano de Moraes – RJ, 11 de março de 2026.

RENAN MOREIRA
RAPOSO DA SILVA

Assinado de forma digital por
RENAN MOREIRA RAPOSO DA
SILVA
Dados: 2026.03.11 10:04:38 -03'00'

Renan Moreira Raposo da Silva

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - INTERINAMENTE